



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.003336/2005-68
Recurso nº 340.072 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.005 – 2ª Turma
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria ITR
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado DARCI GOUVEIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO. ISENÇÃO.

A ARL, devidamente averbada, antes da ocorrência do fato gerador do tributo proporciona a isenção de ITR, determinada pela Legislação, pois ocorre a ciência do órgão fiscalizador do meio ambiente.

No presente caso, a ARL foi devidamente averbada antes da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann(Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0179, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 0171, que decidiu dar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A averbação de área de reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis é suficiente para a prova da sua existência jurídica. Irrelevante se o requerimento para expedição de Ato Declaratório Ambiental -ADA junto ao IBAMA, do qual a área de reserva legal é elemento, foi apresentado intempestivamente.

VALOR DA TERRA NUA - ARBITRAMENTO.

A simples divergência entre o valor da terra nua declarado pelo sujeito passivo e o valor constante do Sistema de Preços de Terras - SPT não autoriza o arbitramento do valor tributável pela autoridade fiscal, sobretudo quando o sujeito passivo apresenta laudo de avaliação, revestido das formalidades legais e firmado por profissional habilitado, que atesta a veracidade do valor da terra constante da DITR apresentada.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Maria Lúcia Muniz de Aragão Calomino Astorga e Nelson Mallmann.

Em síntese, o litígio em questão versa sobre a obrigatoriedade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA), para a obtenção do benefício de isenção das áreas declaradas.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. O acórdão proferido não merece prosperar no que se refere à exclusão da área de reserva legal (ARL) da área tributável;
2. Os acórdão 302.39142 e 391-00037 divergem do entendimento da turma a quo, pois exigem apresentação de ADA tempestivo;

3. Assim, para efeito da exclusão das aludidas Áreas da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da Área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração;
4. No caso concreto, o contribuinte não solicitou o ADA dentro do prazo previsto na legislação de regência, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização das Áreas de reserva legal;
5. Pelo exposto, a PGFN requer seja conhecido e provido o presente recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

Por despacho, fls. 0204, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo, devidamente intimado, não apresentou suas contra razões.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e divergência confirmada e não reformada - conhecimento do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

A questão que vem à discussão, única, é a necessidade de Ato Declaratório Ambiental (ADA) para a isenção de ITR, quando área de reserva legal já estiver averbada antes do fato gerador do tributo, fls. 0174.

Após vários debates sobre a polêmica em questão, essa turma da CSRF decidiu, por diversas e reiteradas vezes, que a averbação da área de reserva legal antes da ocorrência do fato gerador suplanta a necessidade de entrega do ADA, para fins tributários, devido ao alcance do objetivo que norteia a norma.

Conforme atestado pelo Fisco e pelas decisões emanadas no contencioso, há área de reserva legal averbada.

Cabe destacar a importância da averbação da área de reserva legal.

A averbação está determinada na legislação.

Lei 4.771/1965:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

...

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código

A averbação junto ao registro de imóveis competente é essencial para a sua constituição como tal, o que implica a inclusão na base de cálculo do ITR da área ainda não averbada quando da ocorrência do fato gerador do tributo.

Chegamos à essa conclusão pela determinação contida na legislação acima (Art 16), assim como por decisão do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.688/PB), que decidiu que a área só pode ser considerada como de reserva legal com sua averbação.

EMENTA: Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita

No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73 verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.

Mandado de segurança indeferido.

Cabe ressaltar voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgado acima, em que há a decisão de que sem a averbação determinada pelo art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal.

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel. Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal.

Além do mais, em decisão recente, setembro de 2013, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) referente à área de reserva legal está condicionada à sua prévia averbação na matrícula do imóvel, conforme exigido pela Lei 4.771/65.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. *Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.*
2. *Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação “da reserva legal” (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).*
3. *A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.*
4. *Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).*
5. *Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.*
6. *Embargos de divergência não providos (RESP Nº 1.027.051 - SC (2011/0231280-0) – BENEDITO GONÇALVES)*

A decisão do colegiado pacifica o entendimento das Turmas de direito público e considera imprescindível a averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no artigo 10 da Lei 9.393/96.

Por fim, para essa área, devidamente averbada antes do fato gerador, deve existir o benefício da isenção, pois a averbação, sempre cientificada ao IBAMA, cadastra a área como de interesse ambiental e permite sua verificação, controle e fiscalização.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em negar provimento ao recurso da nobre PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator